

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DA BAHIA

À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA BAHIA

Opinião pela aprovação com expedição de sessenta e duas recomendações, com adoção de sete ênfases e emissão de um alerta.

Este **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**, instituição centenária de controle, reunido em sessão plenária, nesta data, objetivando atender ao disposto no art. 71, inciso I, da Constituição Federal, no art. 91, inciso I, da Constituição do Estado da Bahia, no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 005/1991, e no art. 19 da Lei Complementar Estadual nº 27/2006, apreciou as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, o Excelentíssimo Senhor Governador Rui Costa dos Santos, compreendendo as Demonstrações Contábeis Consolidadas (Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Demonstração dos Fluxos de Caixa, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Notas Explicativas), os relatórios anuais sobre o desempenho dos programas de governo, demais demonstrativos previstos na legislação pertinente e a mensagem enviada pelo Governador a essa augusta Assembleia Legislativa da Bahia, com amparo nos seguintes documentos: **a)** Relatório Técnico denominado Seção Analítica, no qual estão informados os resultados dos exames auditoriais realizados, referentes ao exercício financeiro de 2021; **b)** resposta apresentada pela Administração Pública do Estado da Bahia no pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa; **c)** parecer emitido pelo Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas (MPC); e **d)** Relatório do Conselheiro-Relator, denominado Seção Conclusiva, no qual consta a análise dos resultados auditoriais apresentados na Seção Analítica, com a exposição dos fatos e fundamentos que suportaram a sua proposta de Parecer Prévio.

Assim, este **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA** conclui, por maioria de votos, que as Contas do Chefe do Poder Executivo, tomadas em seu conjunto, representam adequadamente, em seus aspectos relevantes e materiais, a gestão orçamentária, financeira, econômica, patrimonial e operacional do Poder Executivo, no exercício de 2021, de acordo com os critérios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição do Estado da Bahia, na Lei Complementar Federal nº 101/2000, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e em outros informes legais pertinentes.

Isso posto, este **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA** opina, por maioria de votos, favoravelmente à aprovação, por essa augusta Assembleia Legislativa da Bahia, das Contas do Chefe do Poder Executivo, referentes ao exercício de 2021, liberando de responsabilidade o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Bahia, Rui Costa dos Santos. Objetivando o aprimoramento dos controles internos, o aumento da transparência e da eficiência operacional e o aperfeiçoamento da Gestão Pública do Estado, este **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA** sugere, ainda, por maioria de votos, a expedição de sessenta e duas recomendações, que deverá gerar a apresentação, em um prazo de 120 dias a partir da emissão deste Parecer Prévio, a este Órgão de Controle, de um Plano de Ação com a indicação das medidas a serem adotadas, do prazo de implementação e dos respectivos responsáveis, bem como resolve, por maioria de votos, dar ênfase a sete assuntos relevantes relativos à gestão do Chefe do Poder Executivo e emitir um alerta com fulcro no art. 59, parágrafo 1º, inciso V, da LRF.

Base para o opinativo pela aprovação com expedição de sessenta e duas recomendações, com adoção de sete ênfases e emissão de um alerta.

O exame auditorial realizado por este **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA** foi conduzido de acordo com as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP), editadas pelo Instituto Rui Barbosa (IRB), na forma descrita na Resolução nº 173, de 17/12/2015, e que são condizentes com as normas recomendadas pela Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI).

A responsabilidade deste **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**, em conformidade com tais normas, está descrita na seção deste Parecer Prévio intitulada “Responsabilidade do Tribunal de Contas do Estado da Bahia pela Auditoria das Contas do Chefe do Poder Executivo e pela emissão de Parecer Prévio”.

Os trabalhos foram realizados, com independência e com observância aos demais princípios previstos no Código de Ética dos Membros e Servidores deste **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**.

• Recomendações:

a) Quanto à formalização do processo:

1) Incorporar na Prestação de Contas do Poder Executivo, exercício de 2022, os documentos e informações referidos no art. 7º, Anexo I, inciso III, itens “a”, “b”, “c” e Anexo II, item “a” da Resolução TCE/BA nº 164/2015 (item 3.2 da Seção Conclusiva).

b) Quanto ao planejamento, gestão e desempenho em políticas públicas:

1) adotar as medidas necessárias para solucionar as deficiências nos procedimentos de planejamento, monitoramento e avaliação das ações de políticas públicas que fragilizam as informações contidas no Relatório de Avaliação de Desempenho dos Programas do PPA, dando pleno cumprimento à deliberação da Resolução nº 066/2020, deste Tribunal, e aos arts. 37, caput, 70, 74, incisos I e II, e 165, § 1º, da CF/1988, ao art. 159, § 7º, da CE/1989 e aos arts. 1º, § 1º, 48, caput e § 1º, da LRF (item 2.5.2.1 da Seção Analítica);

2) promover a revisão do PPA 2020-2023, por meio de projeto de lei específico, projetando para os indicadores dos programas do PPA os índices esperados, para cada ano e para o final do Plano, em consonância com o disposto na Resolução nº 066/2020, ratificada pelo Acórdão nº 144/2021, ambos do TCE/BA (item 2.5.1.1 da Seção Analítica). (Reiteração da recomendação constante do Parecer Prévio de 2020);

3) incluir no Projeto de Lei Complementar de que trata o artigo 159, § 9º, inciso I, da Constituição Estadual/1989, quando da definição dos elementos do PPA, todos os componentes básicos previstos (medida, fórmula, índice, padrão de comparação e meta) para os indicadores de desempenho, necessários à plena condição de avaliação de desempenho das ações governamentais na implementação das políticas públicas, como preconizado no Guia Referencial para a Medição de Desempenho e Manual para a Construção de Indicadores, publicado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) (item 2.5.1.1 da Seção Analítica). (Reiteração da recomendação constante do Parecer Prévio de 2020);

4) sistematizar dados e informações, com vistas a subsidiar a elaboração/seleção de Indicadores, com valores de referência, para os Programas 301 - Ciência, Tecnologia e Inovação; 304 - Desenvolvimento Rural; 306 - Educação; 307 - Igualdade Racial, Povos e Comunidades Tradicionais; 309 - Infraestrutura; 311 - Política para as Mulheres; e 314 - Segurança Pública e Defesa Social, bem como para os Indicadores dos Programas dos próximos PPAs, e apresentar nas prestações de contas anuais subsequentes as evidências do cumprimento desta recomendação, justificando quando da não realização (item 2.5.1.1.2 da Seção Analítica);

5) revisar o PPA 2020-2023, por meio de projeto de lei específico, para retificar os descritivos das Metas, de forma a eliminar a redundância em relação às Iniciativas, como também expressar o resultado pretendido e não a forma ou meio de implementação, dando às Metas um aspecto mensurável, que permita o monitoramento regular de seu cumprimento e, conseqüentemente, a avaliação do desempenho dos Compromissos a elas associados, bem como apresentar evidências dos componentes e atributos revisados (item 2.5.1.1.2 da Seção Analítica). (Reiteração da recomendação constante do Parecer Prévio de 2020);

6) ajustar, no Relatório de Execução do PPA 2020-2023 e no Relatório de Avaliação de Desempenho dos Programas do PPA 2020-2023, os descritivos das informações relativas a valores planejados e apurados das Metas dos Programas, para que espelhem de forma fidedigna os dados divulgados (item 2.5.2.2 da Seção Analítica);

7) revisar as prioridades definidas na LDO, mediante uma lei específica de revisão, em atendimento aos preceitos constitucionais, de forma a assegurar a devida compatibilidade entre os instrumentos PPA, LDO e LOA, bem como a transparência da ação governamental (item 2.5.3 da Seção Analítica);

c) Quanto à gestão orçamentária, financeira, patrimonial e à análise das demonstrações contábeis:

1) cumprir com o quanto disposto no art. 105, inciso XI, e no art.160, §6º, inciso III, por meio do aprimoramento dos mecanismos de planejamento do orçamento, antes do seu encaminhamento, via PLOA, à Assembleia Legislativa (item 2.6.1 da Seção Analítica);

2) assegurar a continuidade dos esforços, pela SEFAZ, para evitar alterações significativas que possam afetar as metas de resultados fiscais previstas na LDO, levando em conta a previsão por setores específicos e não apenas analisando o montante total renunciado (item 2.6.2.8 da Seção Analítica);

3) instaurar procedimentos administrativos no âmbito das Secretarias para apurar as razões que motivaram o pagamento de encargos moratórios em 2021, com vistas ao aprimoramento das rotinas, sem prejuízo das demais providências legais que se façam necessárias, conforme cada caso (item 3.7 da Seção Conclusiva);

4) ajustar o Sistema FIPLAN para contabilizar corretamente os encargos moratórios na conta patrimonial “Juros e Encargos de Mora” (item 2.6.3.2 da Seção Analítica). (Reiteração da recomendação constante do Parecer Prévio de 2020);

5) aprimorar os controles relacionados à transmissão das GFIPs, contabilização e pagamento das GPSs (item 2.6.3.2 da Seção Analítica). (Reiteração da recomendação constante do Parecer Prévio de 2020);

6) criar subelementos para contabilizar os encargos moratórios relacionados à dívida pública passiva (item 2.6.3.2 da Seção Analítica);

7) reavaliar a estratégia de regionalização dos investimentos por Território de Identidade, em consonância com o disposto no art. 3º, inciso III, e no art. 165, § 7º, da Constituição Federal, no art. 159, § 7º, da Constituição Estadual/1989 e nos arts. 2º e 3º da Lei Estadual nº 13.214/2014 (item 2.6.3.3 da Seção Analítica);

- 8)** demonstrar, na prestação de contas anual do próximo exercício, em que medida as políticas públicas contribuíram para a redução das desigualdades inter-regionais nos referidos territórios (item 2.6.3.3 da Seção Analítica). (Reiteração da recomendação constante do Parecer Prévio de 2020);
- 9)** assegurar que não sejam assumidas obrigações superiores aos créditos orçamentários, forçando a execução mediante DEA sem os requisitos legais, uma vez que tal procedimento contraria o disposto no art. 161, inciso II, da Constituição Estadual/1989, no art. 37, inciso IV, da LRF e nos arts. 37 e 60 da Lei Federal nº 4.320/1964 (item 2.6.3.5 da Seção Analítica);
- 10)** inscrever em Restos a Pagar todos os compromissos assumidos até o encerramento do exercício, cujos fatos geradores tenham ocorrido ainda dentro do exercício, conforme os melhores procedimentos contábeis trazidos nas fls. 125-133 do MCASP, 8ª edição, e nos termos do art. 36 da Lei Federal nº 4.320/1964 e do art. 50 da LRF (item 2.6.3.5 da Seção Analítica);
- 11)** emitir orientação, em articulação conjunta com a SEFAZ (art. 2º, incisos V e VI, do Decreto Estadual nº 18.874/2019) e com a PGE (art. 2º, incisos I, V e VI, do Decreto Estadual nº 11.738/2009), aos gestores estaduais sobre os procedimentos a serem adotados para a adequada restituição de recursos transferidos pela União a título de convênio e outros ajustes semelhantes, visando evitar danos futuros ao erário (item 2.6.3.7 da Seção Analítica);
- 12)** implementar um controle interno preventivo no sistema FIPLAN para vedar a realização de pagamentos na PAOE “8007 – Restituição de Convênio, Contrato de Repasse e Operação de Crédito” em fontes de recursos inadequadas à característica da citada PAOE, visando evitar a realização de pagamentos indevidos pelo erário estadual (item 2.6.3.7 da Seção Analítica);
- 13)** encaminhar ao Tribunal, no prazo de 60 dias, um relatório detalhado dos convênios e instrumentos congêneres, pendentes de prestação de contas em 31/12/2021, em atenção ao disposto no art. 175 da Lei Estadual nº 9.433/2005, devidamente conciliado com os controles contábeis (item 2.6.3.8 da Seção Analítica);
- 14)** atualizar as normas e aprimorar as ferramentas de acompanhamento e controle dos eventos relacionadas à prestação de contas dos convênios, mediante catalogação tempestiva de dados e disponibilização de relatórios gerenciais, contendo informações precisas sobre a inadimplência e as providências para o saneamento das irregularidades (item 2.6.3.8 da Seção Analítica);
- 15)** implantar uma plataforma de gestão e controle de convênios, com a maior brevidade possível, para assegurar a prevenção de danos ao erário e garantir a fidedignidade dos demonstrativos contábeis, financeiros e patrimoniais (item 2.6.3.8 da Seção Analítica);

16) garantir que o Demonstrativo da Execução das Despesas por Emendas Individuais dos Deputados Estaduais evidencie a execução das emendas classificadas como Restos a Pagar em exercícios anteriores (item 2.6.3.9 da Seção Analítica). (Reiteração da recomendação constante do Parecer Prévio de 2020);

17) elaborar um Manual de Execução das Emendas, vinculando todos os órgãos e entidades executoras de emendas parlamentares, com o objetivo de prestar informações e auxiliar no procedimento de execução, fornecendo as diretrizes para operacionalização e orientações técnicas, nos termos estabelecidos na CE/1989, nas leis de diretrizes orçamentárias e nas leis orçamentárias anuais (item 2.6.3.9 da Seção Analítica);

18) aprimorar o sistema de controle interno da gestão dos pagamentos das contraprestações e despesas derivadas dos contratos de PPP, principalmente quanto à integridade e à completude das informações constantes das DCCEs (item 2.6.3.10 da Seção Analítica);

19) conferir ampla e detalhada transparência dos gastos relativos aos contratos de PPP, nos sites corporativos do Estado, atualizando tempestivamente as informações necessárias (item 2.6.3.10 da Seção Analítica);

20) adotar mecanismos de planejamento orçamentário anual adequado para bancar as despesas relativas às contraprestações e despesas derivadas das PPPs (item 2.6.3.10 da Seção Analítica);

21) envidar esforços no sentido de normatizar e assegurar a adequada implementação das diretrizes estabelecidas no PIPCP (item 2.7.1 da Seção Analítica). (Reiteração da recomendação constante do Parecer Prévio de 2020);

22) aperfeiçoar os mecanismos de consolidação das demonstrações contábeis (item 2.7.1 da Seção Analítica);

23) envidar esforços para a implementação de novas estratégias tendentes a aumentar os níveis de recuperação dos créditos fiscais inscritos na Dívida Ativa Tributária (item 2.7.3 da Seção Analítica);

24) encaminhar a este Tribunal, no prazo de 60 dias, um relatório detalhado sobre os procedimentos de cobrança da inadimplência, relacionados com os Empréstimos a Servidores – PROHABIT, em atenção ao previsto nos arts. 59 e 82, parágrafo único, da Lei Estadual nº 6.677/1994, e nos arts. 176, § 2º, e 188 da Lei Estadual nº 7.990/2001 (item 2.7.5 da Seção Analítica);

25) apresentar, nas DCCEs, comentários sobre os fatores que influenciaram no aumento ou na redução do patrimônio das investidas, objetivando dar maior transparência aos eventos relacionados com a evolução das contas de investimentos em estatais (item 2.7.6 da Seção Analítica);

- 26)** aprimorar os controles internos, relacionados com a gestão dos instrumentos de captação (item 2.7.10 da Seção Analítica);
- 27)** assegurar que os cálculos do valor recuperável da Dívida Ativa Tributária sejam revistos e que seja publicada uma nota explicativa complementar com informações sobre os valores corretos (item 2.8.1.4 da Seção Analítica);
- 28)** adotar ações visando o aperfeiçoamento da integração automática dos controles gerenciais e contábeis da Dívida Ativa Tributária, com o objetivo de minimizar a necessidade de ajustes manuais (item 2.8.1.4 da Seção Analítica);
- 29)** garantir a realização do inventário dos bens imóveis das autarquias extintas CIS e SUDIC, bem como dos demais órgãos e Poderes do Estado, promovendo o necessário registro e controle no sistema SIMOV, em consonância com o disposto na Lei Estadual nº 13.204/2014 (art. 10, § 1º, II) (item 2.8.1.6 da Seção Analítica);
- 30)** promover o levantamento dos demais bens de uso comum do povo, cujas obras tenham sido realizadas com recursos do orçamento estadual ou estejam sobre sua responsabilidade, no sentido de serem devidamente contabilizados e/ou evidenciados nas DCCes (item 2.8.1.6 da Seção Analítica). (Reiteração da recomendação constante do Parecer Prévio de 2020);
- 31)** continuar envidando esforços para sanear as divergências entre os saldos registrados nos sistemas de contabilidade das empresas estatais dependentes e os saldos constantes nos balancetes do Sistema FIPLAN (item 2.8.1.9 da Seção Analítica);
- 32)** aprimorar os procedimentos de elaboração da Proposta de LDO e LOA, considerando as ferramentas de previsão quanto à evolução da arrecadação e as possíveis destinações de uso dos recursos (item 2.8.2.3 da Seção Analítica);
- 33)** aperfeiçoar as ferramentas de acompanhamento das disponibilidades do Estado, mediante a identificação dos fatores que contribuíram no seu aumento/diminuição e das possíveis tendências futuras, formalizando, periodicamente, as análises técnicas, no sentido de fornecer aos gestores elementos consistentes para deliberações, objetivando o equilíbrio orçamentário e financeiro dos recursos (item 2.8.2.3 da Seção Analítica);
- 34)** apurar as causas dos eventos econômicos nas contas de ajustes de exercícios anteriores e, quando irregulares, identificar os responsáveis em consonância com os arts. 204 e 205 da Lei Estadual nº 6.677/1994 e com o art. 58 da Lei Estadual nº 7.990/2001 (item 2.8.2.4 da Seção Analítica);

35) dar continuidade às ações definidas no Plano de Ação, objetivando a resolução das inconsistências nas contas de Reservas de capital e lucros (item 2.8.2.4 da Seção Analítica);

36) editar uma norma no sentido de disciplinar o registro contábil dos eventos na conta de ajustes de exercícios anteriores, tanto os relacionados com mudança de critério contábil como os inerentes a retificação de erro, objetivando reconhecer, de forma tempestiva, todos os fatos econômicos que afetaram o patrimônio do Estado, em atenção ao princípio contábil da competência e melhorando a comparabilidade das demonstrações (item 2.8.2.4 da Seção Analítica);

37) aprimorar o planejamento do Programa 313 – Saúde, revisando sua concepção e estrutura lógica no sentido de aperfeiçoar a definição de seus componentes (Indicadores, Metas e Iniciativas), visando construir uma interface coerente e consistente entre eles, de modo a melhor refletir os objetivos que se pretende alcançar no quadriênio (item 2.10.1 da Seção Analítica). (Reiteração da recomendação constante do Parecer Prévio de 2020);

38) estabelecer indicadores suficientes para possibilitar mensurar o impacto efetivo da ação governamental sobre a implementação da política pública de saúde (item 2.10.1 da Seção Analítica). (Reiteração da recomendação constante do Parecer Prévio de 2020);

39) aperfeiçoar os descritores das Metas do Programa 313, de forma que apresentem informações claras e precisas do que se pretende transformar ao final do período, definam o público alcançado, bem como o produto (bem ou serviço) a ser entregue a partir de sua implementação (item 2.10.1 da Seção Analítica); (Reiteração da recomendação constante do Parecer Prévio de 2020);

40) definir produtos para as ações de execução contínua estabelecidas na LOA, de modo a permitir a análise individualizada de seus desempenhos (item 2.10.1 da Seção Analítica);

41) otimizar a execução das ações orçamentárias prioritárias definidas para o exercício, destinando recursos financeiros para sua implementação, a fim de viabilizar a consecução dos objetivos traçados na LDO (item 2.10.1 da Seção Analítica). (Reiteração da recomendação constante do Parecer Prévio de 2020);

42) implantar unidades hospitalares de referência à gestação de alto risco e aprimorar as ações de atenção à saúde materno-infantil, realizando investimentos para adequação da infraestrutura hospitalar, ampliando os serviços de alta complexidade nas regiões de saúde carentes de assistência materna e infantil (item 2.10.1 da Seção Analítica). (Reiteração da recomendação constante do Parecer Prévio de 2020);

43) otimizar o desempenho das ações orçamentárias prioritárias definidas para o exercício, destinando recursos financeiros suficientes para sua implementação, a fim de viabilizar a consecução dos objetivos traçados na LDO (item 2.11.1 da Seção Analítica);

44) melhorar a qualidade das informações prestadas pelo Governo do Estado da Bahia, por meio dos relatórios do Sistema FIPLAN, assim como do Relatório de Gestão da SEC, propiciando, dessa forma, o cruzamento dos dados informados com uma melhor representação fidedigna dos fenômenos econômicos e orçamentários que se pretende apresentar, possibilitando uma melhor tomada de decisão por parte dos Gestores envolvidos (item 2.11.1 da Seção Analítica);

45) proceder à revisão dos Indicadores existentes com a implementação de instrumentos de periodicidade anuais, mediante estudos efetuados pela Superintendência de Acompanhamento e Avaliação do Sistema Educacional, cuja finalidade é acompanhar e avaliar os projetos educacionais em desenvolvimento na SEC, coordenar os trabalhos da avaliação externa, bem como orientar a produção de informações educacionais necessárias à gestão educacional, propiciando, dessa forma, uma melhoria no monitoramento/acompanhamento das ações educacionais, em conformidade com o PPA em vigência, e também, na medida do possível, com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS-4) Brasil-Agenda 2030 (item 2.11.1 da Seção Analítica);

46) promover a inserção do Índice Crimes Violentos Letais Intencionais (CVLI) no rol de Indicadores de Desempenho do Programa 314 – Segurança Pública e Defesa Social, possibilitando a mensuração do impacto efetivo das ações e estratégias do Governo do Estado, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública (SSP), no embate e repressão da criminalidade e violência que atemorizam a sociedade baiana (item 2.12.1 da Seção Analítica);

47) ampliar gradualmente as dotações orçamentárias destinadas às Polícias Militar e Civil, visando à ampliação do contingente de policiais, reforçando e dotando, por conseguinte, o policiamento ostensivo e investigativo de condições adequadas para o enfrentamento à repressão da criminalidade e da violência no âmbito do território baiano, especialmente naquelas Regiões Integradas de Segurança Pública (RISPs) e nas respectivas Áreas Integradas de Segurança Pública (AISPs), tanto da Capital, da Região Metropolitana de Salvador (RMS) e do Interior, em que o índice CVLI de 2021 revela-se alarmante (item 2.12.1 da Seção Analítica). (Reiteração da recomendação constante do Parecer Prévio de 2020);

48) apresentar, na prestação de contas do exercício de 2022 e subsequentes, evidências da elaboração de um diagnóstico da situação do estado, no que lhe for pertinente, relativo a cada um dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), da elaboração de um planejamento estadual de longo prazo que contemple diretrizes e metas relacionadas à implementação dos

ODS, bem como da explicitação, nos PPAs subsequentes, dos objetivos, metas, iniciativas e indicadores correlacionados à implementação, ao monitoramento e à avaliação da Agenda 2030 (item 2.13.1 da Seção Analítica);

49) apresentar as ações para cumprimento das recomendações constantes no Relatório de Auditoria, a seguir especificadas, em aderência à Resolução nº 123/2019 deste Tribunal, ou estrutura de governança formalizada para implementação da Agenda 2030 no estado (item 2.13.1 da Seção Analítica): -

- Criar Comissão Estadual para coordenar as atividades relativas à implementação da Agenda 2030;
- Estabelecer os mecanismos de articulação para a implementação dos ODS;
- Definir formalmente os órgãos/instâncias estaduais responsáveis pela execução das ações voltadas à implementação dos ODS;
- Definir formalmente os órgãos/instâncias responsável(is) pela coordenação, pelo monitoramento e pela avaliação das ações voltadas à implementação dos ODS;
- Estabelecer os mecanismos necessários para viabilizar o monitoramento e a avaliação de cada um dos 17 ODS pertinentes ao estado e de suas 169 metas;
- Criar observatórios públicos para disponibilizar dados e diagnósticos sobre a situação dos municípios e/ou do estado, relativos ao alcance das metas dos ODS e das boas práticas implantadas; e
- Criar mecanismos estaduais para divulgar e premiar as boas práticas que contribuam para o alcance das metas dos ODS por parte dos gestores públicos e privados.

50) aprimorar os procedimentos administrativos de acompanhamento e fiscalização dos contratos de PPP (item 2.15.4 da Seção Analítica). (Reiteração da recomendação constante do Parecer Prévio de 2020);

51) prover o sistema da Plataforma PPP de informações atualizadas sobre os aspectos de execução orçamentária, financeira e física dos projetos, com vistas a assegurar a efetiva transparência dos dados, o monitoramento e a avaliação de desempenho do resultado da execução das parcerias (item 2.15.4 da Seção Analítica);

52) promover a articulação junto às Secretarias/Órgãos do Poder Executivo, com o intuito de garantir que os processos em diligência externa, em atraso, sejam remetidos ao TCE/BA, no prazo de até 90 dias (item 2.17.3 da Seção Analítica).

d) Quanto ao controle interno:

1) promover a edição de um decreto que disponha sobre a obrigatoriedade da prática da gestão de riscos no âmbito da Administração Direta e Indireta (item 2.16 da Seção Analítica);

2) encaminhar tempestivamente as providências necessárias para dar andamento aos objetivos das Portarias Conjuntas SEFAZ/SAEB/SECOM/PGE nº 01 e 02/2021 (item 2.16 da Seção Analítica).

• **Ênfases: Assuntos Relevantes relativos à gestão do Chefe do Poder Executivo**

Considerando o quanto abordado na Seção Analítica, elaborada pelos Auditores, e na Seção Conclusiva, elaborada pelo Conselheiro-Relator, este **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA** resolve, por maioria de votos, dar ênfase aos seguintes apontamentos:

1) Revisão dos instrumentos de planejamento. Quando da revisão do PPA 2020-2023 e da elaboração dos demais instrumentos de planejamento, LDOs e LOAs, o Poder executivo não vem implementando as deliberações deste Tribunal de Contas, considerando os aspectos mencionados na Seção Analítica deste Relatório, com vistas a assegurar o melhor planejamento na aplicação dos recursos públicos e mecanismos adequados de evidenciação do desempenho das ações governamentais.

2) Passivo Previdenciário. Foi verificado um crescente e elevado comprometimento do orçamento público com as despesas previdenciárias, com efeitos indiretos negativos sobre a prestação de serviços públicos nas demais áreas. Saliente-se que, nos últimos exercícios (2018 a 2021), os aportes do Estado vêm evoluindo progressivamente, atingindo, em 2021, **R\$5,0 bilhões**. Dessa forma, faz-se necessário que o Poder Público do Estado estabeleça estratégias no sentido de buscar o equilíbrio do sistema previdenciário do Estado.

3) Transferência de Recursos do BAPREV para o FUNPREV. O Estado da Bahia, com base em decisão judicial¹, vem utilizando os recursos do BAPREV para pagar os benefícios previdenciários dos servidores públicos do FUNPREV, comprometendo o equilíbrio atuarial dos Fundos. Conforme informações do FIPLAN, obtidas por meio do sistema Mirante, o montante de recursos remanejados entre os fundos, no período de 2016 a 2021, foi de **R\$3,7 bilhões**. As ações adotadas pelo Estado nos últimos anos não vêm se mostrando suficientes para equacionar o deficit do RPPS nem para regularizar o fluxo de recursos do BAPREV, em cumprimento às obrigações previdenciárias e legais específicas de cada um dos planos previdenciários.

4) Passivo Obrigacional decorrente dos Contratos de PPPs. A Auditoria aponta a existência de inconsistências na mensuração das obrigações relacionadas aos contratos de PPPs que impedem a adequada análise e interpretação da real posição de endividamento do

¹ Agravo de Instrumento nº 0024397-55.2016.8.05.0000, que suspende os efeitos de artigos da Lei Estadual nº 10.955/2007.

Erário. Com efeito, não obstante os registros e ajustes nos demonstrativos contábeis, promovidos, ano após ano, pela Administração estadual, faz-se necessário normatizar e implementar procedimentos adequados para a mensuração das obrigações passivas, tendo em vista a relevância dos compromissos assumidos e os correlatos impactos, presentes e futuros, no fluxo financeiro do Estado da Bahia.

5) Sistema Rodoviário Ponte Salvador-Ilha de Itaparica. O Edital da Concorrência nº 009/2019, relativo à parceria público-privada, na modalidade de concessão patrocinada, das obras e dos serviços necessários à construção, à operação e à manutenção do sistema rodoviário Ponte Salvador-Ilha de Itaparica, foi submetido a um procedimento auditorial² por meio do qual foram identificadas irregularidades. Em decorrência da gravidade das irregularidades, a área técnica deste TCE/BA sugeriu, em um Relatório datado de 03/12/2019, entre outras ações, a expedição de Medida Cautelar³ com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 4º, inciso I, e 8º da Resolução nº 162/2015, bem como no art. 13 da Resolução nº 016/2016, ambas deste TCE/BA, para a suspensão da primeira etapa da concorrência, a fim de que a Secretaria promovesse as devidas alterações no edital e nos respectivos anexos, estando o processo em trâmite neste Tribunal. O contrato foi assinado em 12/11/2020, no montante de **R\$7,6 bilhões** (data-base janeiro de 2019).

6) Contrato de PPP do VLT do Subúrbio. O contrato de PPP do VLT do Subúrbio foi assinado com respaldo em decisão judicial de natureza precária⁴, que suspendeu os efeitos da Resolução TCE/BA nº 091/2018⁵. Até onde os exames puderam observar, não vêm sendo conduzidas ações objetivando o saneamento dos aspectos irregulares pontuados pela Auditoria no exame do procedimento licitatório, alguns dos quais poderão acarretar, nos próximos exercícios, novas obrigações e/ou desembolsos superiores aos estimados. Em 10/02/2020, foi firmado o Termo Aditivo nº 1 ao Contrato nº 01/2019, alterando, entre outras, as obrigações contratuais referentes à implantação e à operação de fase 1 e da fase 2, redefinindo o prazo da concessão, o valor das contraprestações, bem como o total contratado, que era de R\$2,6 bilhões, passando para **R\$5,2 bilhões** (data-base janeiro de 2017).

7) Arena Fonte Nova. Divergência, pendente de conciliação, entre as Obrigações, em 31/12/2021, derivadas do contrato de PPP da Arena Fonte Nova, destacadas no Balanço Patrimonial do Estado da Bahia em confronto com os dados fornecidos pela Fonte Nova Participações (FNP), no Balanço Patrimonial auditado pela BDO RCS Auditores Independentes SS. Ademais, há a incerteza em relação a uma eventual necessidade de adequação das cláusulas econômico-financeiras do contrato de PPP, em

2 Processo nº TCE/011690/2019.

3 Processo nº TCE/010902/2019.

4 Mandado de Segurança Cível nº 8000043-19.2019.8.05.0000.

5 Determinando a suspensão da homologação da Concorrência nº 01/2017.

face da não apreciação por este Tribunal de Contas dos Embargos de Declaração interpostos em virtude do Processo nº TCE/000490/2010, relacionado à PPP da Arena Fonte Nova.

• **Emissão de Alerta referente ao art. 59, parágrafo 1º, inciso V, da LRF**

Considerando o quanto abordado na Seção Analítica, elaborada pelos Auditores, este **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA** resolve, por maioria de votos, emitir alerta com fulcro no art. 59, parágrafo 1º, inciso V, da LRF, em razão de distorções causadas pelo uso indevido do registro de Despesas de Exercícios Anteriores representarem irregularidades na gestão orçamentária (item 2.6.3.5).

Outros Assuntos: Parecer Prévio do Exercício Anterior

As Contas do Chefe do Poder Executivo referentes ao exercício financeiro de 31 de dezembro de 2020, cujas informações orçamentárias, financeiras e patrimoniais, apresentadas para fins de comparação, foram examinadas por este **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**, conforme Parecer Prévio aprovado por maioria, na Sessão Plenária realizada em 03 de agosto de 2021, favorável, por maioria de votos, à aprovação das citadas Contas, com uma ressalva, recomendações, alertas, ênfases e observações.

Responsabilidade do Chefe do Poder Executivo do Estado da Bahia

O Governador do Estado da Bahia é responsável pela elaboração e pela apresentação das demonstrações e demais informações que compõem as presentes Contas, bem como pelos controles internos que considerou como necessários para permitir a adequada gestão do orçamento, da proteção do patrimônio público e da elaboração dos relatórios confiáveis e oportunos, livres de distorção relevante.

Responsabilidade do Tribunal de Contas do Estado da Bahia pela Auditoria das Contas do Chefe do Poder Executivo e pela emissão de Parecer Prévio

A competência constitucional e legal deste **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA** é a de expressar sua opinião mediante a emissão de Parecer Prévio sobre a adequação das Contas do Chefe do Poder Executivo, consideradas em seu conjunto, devidamente fundamentada nas respectivas auditorias, conduzidas de acordo com as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP), recomendadas pelo Instituto Rui Barbosa (IRB) e adotadas por este Tribunal, em vista do que dispõe a Resolução nº 173/2015,

as quais são compatíveis com aquelas recomendadas pela Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI).

Entretanto, por sua própria natureza e extensão, os trabalhos auditoriais que fundamentam essa opinião não constituem uma revisão sistemática e completa da gestão dos órgãos, das entidades e dos fundos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado da Bahia, cujas prestações de contas, observadas as normas constitucionais, legais, e as práticas contábeis vigentes, serão objeto de julgamentos próprios e específicos por este **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**.

O objetivo do trabalho deste **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA** é obter segurança razoável de que as Contas do Chefe do Poder Executivo, tomadas em conjunto, estão livres de distorções relevantes e generalizadas e emitir um parecer prévio. Segurança razoável é um alto nível de segurança, mas não uma garantia de que os trabalhos auditoriais, realizados de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria, sempre detectam eventuais distorções relevantes existentes. As distorções, independentemente de sua natureza, são consideradas relevantes quando, individualmente ou em conjunto, podem influenciar, dentro de uma perspectiva razoável, as decisões dos atores interessados, tomadas com base nas referidas Contas do Chefe do Poder Executivo.

Na realização dos trabalhos de auditoria, nos quais se exercem julgamento e ceticismo profissionais, foram avaliados os riscos de distorção relevante nas Demonstrações Contábeis Consolidadas, independentemente de ter sido causada por fraude ou erro. Os trabalhos foram planejados, executados, bem como foram obtidas as evidências de auditoria apropriadas e suficientes para fundamentar a opinião expressa neste Parecer Prévio, com a aplicação dos seguintes procedimentos:

- a) verificação quanto ao cumprimento das disposições contidas na Resolução nº 164/2015;
- b) revisão analítica de informações, registros e saldos relevantes das demonstrações contábeis, dos demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e dos relatórios componentes da prestação de Contas de Governo;
- c) avaliação de achados relevantes, identificados em auditorias, quanto ao seu impacto nas Contas de Governo;
- d) confronto de dados e informações contábeis e financeiras do Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças (FIPLAN) com aquelas apresentadas nas prestações de contas de entes jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado da Bahia e com dados disponíveis na internet, em sítios de órgãos públicos federais e estaduais;
- e) solicitação de esclarecimentos e justificativas a dirigentes de órgãos componentes da estrutura do Poder Executivo; e

f) realização de entrevistas e reuniões com servidores das secretarias e órgãos.

Este **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA** obteve entendimento dos controles internos relevantes para a auditoria, para planejar procedimentos de auditoria apropriados às circunstâncias, mas não com o objetivo de expressar uma opinião sobre a eficiência dos controles internos do Poder Executivo do Estado da Bahia.

Responsabilidade da Assembleia Legislativa da Bahia

De acordo com o art. 71, inciso IX, da Constituição Estadual/1989, é da competência privativa dessa Assembleia Legislativa da Bahia julgar as contas prestadas pelo Governador, até sessenta dias do recebimento do parecer prévio emitido por este **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**.

Para tanto, nos termos do art. 160, § 1º, inciso I, da Carta Maior Estadual, cabe a uma comissão permanente dessa Assembleia Legislativa da Bahia examinar e emitir parecer sobre as Contas apresentadas anualmente pelo Governador do Estado. O parecer prévio emitido por este **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA** é um subsídio para o parecer da Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle, à qual compete a fiscalização das atividades da Administração Pública centralizada e descentralizada, cabendo-lhe, ainda, opinar sobre a “tomada de contas” do Governador, na forma estabelecida no art. 51, § 2º, I, do Regimento Interno dessa Assembleia Legislativa da Bahia, quando do julgamento destas Contas por essa Casa do Povo.

Considerações finais

Restaram vencidos: o Exmo. Sr. Conselheiro João Bonfim, Relator, com relação à expedição de dezoito recomendações contidas na sua proposta de voto e a um alerta contido na proposta de voto do Exmo. Sr. Conselheiro Inaldo Araújo, não acolhido pelo Relator; o Exmo. Sr. Conselheiro Inaldo Araújo, com relação à expedição de trinta e nove recomendações contidas na proposta de voto do Exmo. Sr. Conselheiro João Bonfim, Relator; o Exmo. Sr. Conselheiro Pedro Lino, quanto ao opinativo pela desaprovação das contas, à expedição de todas as determinações contidas no Relatório dos Auditores e no parecer do Ministério Público de Contas, à expedição de quarenta e oito recomendações e a quatro alertas contidos no Relatório dos Auditores, com relação ao plano de ação contido na proposta de voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, e a sete ênfases, sendo seis contidas na proposta de voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, e uma, na proposta de voto do Exmo. Sr. Conselheiro Inaldo Araújo, acolhida pelo Relator; o Exmo. Sr. Conselheiro Antonio Honorato, com relação à ressalva relativa à execução de DEA, contida no Relatório dos Auditores, conforme o voto de desempate do Exmo. Sr. Conselheiro-Presidente Marcus

Presídio, e à expedição de trinta e nove recomendações contidas na proposta de voto do Exmo. Sr. Conselheiro João Bonfim, Relator; o Exmo. Sr. Conselheiro-Corregedor Gildásio Penedo Filho, quanto às três ressalvas ao juízo aprovativo, sendo uma relativa à execução de DEA, por voto de desempate do Exmo. Sr. Conselheiro-Presidente Marcus Presídio, e sendo, as demais, contidas no Relatório de Auditoria, à expedição de dezoito recomendações contidas na proposta de voto do Exmo. Sr. Conselheiro João Bonfim, Relator, e à conversão em recomendações de quinze ressalvas e dezoito determinações contidas no Relatório de Auditoria.

Tribunal de Contas do Estado da Bahia, em 07 de julho de 2022.

Conselheiro MARCUS VINICIUS DE BARROS PRESÍDIO
Presidente

Conselheiro ANTONIO HONORATO DE CASTRO NETO
Vice-Presidente

Conselheiro GILDÁSIO PENEDO FILHO
Corregedor

Conselheiro JOÃO EVILÁSIO VASCONCELOS BONFIM
Relator das Contas

Conselheiro PEDRO HENRIQUE LINO DE SOUZA
Decano

Conselheiro INALDO DA PAIXÃO SANTOS ARAÚJO

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Marcus Vinícius de Barros Presídio
Presidente - Assinado em 13/07/2022

Antonio Honorato de Castro Neto
Vice-Presidente - Assinado em 13/07/2022

Gildasio Penedo Filho
Conselheiro(a) - Assinado em 13/07/2022

Joao Evilasio Vasconcelos Bonfim
Conselheiro(a) - Assinado em 15/07/2022

Inaldo da Paixão Santos Araújo
Conselheiro(a) - Assinado em 14/07/2022

Pedro Henrique Lino de Souza
Conselheiro(a) - Assinado em 14/07/2022

Antonio Tarciso Souza de Carvalho
Procurador Geral de Contas - Assinado em 13/07/2022

Luciano Chaves de Farias
Secretário Geral - Assinado em 14/07/2022



Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço <https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia>, digitando o código de autenticação: Q5MDGWNZEY